SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079052 - SC (2026/0084208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCELO DANIELSKI IZE (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
		MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de significativa quantidade de drogas e do histórico de atos infracionais análogos atribuídos ao agravante; e (ii) saber se, presentes essas circunstâncias concretas, é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, não sendo a via estreita do *habeas corpus* adequada para o reexame aprofundado de matéria fático-probatória relativa à autoria e materialidade.
4. A presença do *periculum libertatis,* com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (pedras de crack e porções de maconha, em torno de 500g), valores em espécie e balança de precisão, bem como da existência de diversas anotações por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes e ao roubo praticados anteriormente pelo paciente, então com 18 anos à época dos fatos.
5. Conforme jurisprudência consolidada, os maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e outros registros criminais constituem elementos idôneos para evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo necessária, para tal finalidade, a observância dos rígidos critérios da dosimetria da pena ou o trânsito em julgado das condenações.

Documento eletrônico VDA57181572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2026 15:29:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: 85d979a8-8941-4b46-9bfb-5a9c30b070e8

6. Condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e alegada ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva.
7. Considera-se inadequada e insuficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por não se mostrarem aptas a resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta imputada e do histórico infracional do paciente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A apreensão de significativa quantidade de drogas, somada à existência de atos infracionais pretéritos análogos a tráfico de entorpecentes e roubo, configura fundamento concreto suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva por tráfico de drogas quando demonstrados risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta, sendo inadequada, nessa hipótese, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 226.574/PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.024.202/MG, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.803/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.379/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.050.223/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57181572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2026 15:29:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: 85d979a8-8941-4b46-9bfb-5a9c30b070e8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079052 - SC(2026/0084208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCELO DANIELSKI IZE (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
		MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de significativa quantidade de drogas e do histórico de atos infracionais análogos atribuídos ao agravante; e (ii) saber se, presentes essas circunstâncias concretas, é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

3. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, não sendo a via estreita do *habeas corpus* adequada para o reexame aprofundado de matéria fático-probatória relativa à autoria e materialidade.

4. A presença do *periculum libertatis,* com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (pedras de crack e porções de maconha, em torno de 500g), valores em espécie e balança de precisão, bem como da existência de diversas anotações por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes e ao roubo praticados anteriormente pelo paciente, então com 18 anos à época dos fatos.

5. Conforme jurisprudência consolidada, os maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e outros registros criminais constituem elementos idôneos para evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo necessária, para tal finalidade, a observância dos rígidos critérios da dosimetria da pena ou o trânsito em julgado das condenações.

6. Condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e alegada ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

7. Considera-se inadequada e insuficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por não se mostrarem aptas a resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta imputada e do histórico infracional do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de significativa quantidade de drogas, somada à existência de atos infracionais pretéritos análogos a tráfico de entorpecentes e roubo, configura fundamento concreto suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva por tráfico de drogas quando demonstrados risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta, sendo inadequada, nessa hipótese, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 226.574/PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.024.202/MG, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.803/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.379/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.050.223/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO MARCELO DANIELSKI IZE** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 63-69).

A defesa insiste na tese de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que nenhuma substância entorpecente foi encontrada em posse do agravante e que o material foi localizado nas imediações do local da abordagem, sem individualização mínima do nexo entre os objetos apreendidos e o réu.

Sustenta, ainda, a inadequação do uso de atos infracionais pretéritos como fundamento decisivo para periculosidade atual, em descompasso com os requisitos de contemporaneidade e concretude do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com a revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "2. Da Prisão Preventiva, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas da Prisão.
> > Passa-se à análise da necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou, alternativamente, da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme preceituam os incisos II e III do art. 310 do Código de Processo Penal. No caso em exame, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

do conduzido. Nesta perspectiva, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. A segregação cautelar encontra amparo no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos. No tocante aos requisitos do art.
312 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se sumariamente evidenciados nos elementos de prova constantes do Auto de Prisão em Flagrante, conforme já detalhado na fundamentação supra. Destarte, reputo plenamente presente o fumus commissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a prisão do conduzido justifica-se para a garantia da ordem pública, com o propósito precípuo de evitar a reiteração delitiva. Em que pese o conduzido ser réu primário até porque tem 18 anos de idade, tem diverso atos infracionais na sua maioria por fatos análogos a tráfico de drogas, bem como por roubo (evento 6, DOC1).
[...]
Ademais, destaco a quantidade de drogas apreendidas: 194 porções de maconha e 16 porções de crack. Ademais, é sabido que eventuais bons predicados, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são o bastante para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando, como no presente caso, os requisitos legais e fáticos para a prisão preventiva se encontram integralmente preenchidos. Pelos mesmos fundamentos, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes, por ora, para tutelar a ordem pública e assegurar a instrução criminal, dadas as circunstâncias concretas da prisão e o histórico criminal do conduzido, o qual revela uma persistente inclinação à criminalidade. A imposição de tais medidas, neste momento, seria ineficaz para conter a reiteração delitiva.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação do Ministério Público, e com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE JOAO MARCELO DANIELSKI IZE, para a garantia da ordem pública" (e-STJ, fls. 15-16).

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Dito isso, torna-se evidente a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência quando o decreto de prisão cautelar se encontra bem fundamentado à luz do que estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal.
No que tange ao periculum libertatis, entendo que a manutenção da segregação se faz efetivamente necessária para a garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade da conduta imputada ao paciente que, em tese, estava traficando no momento da abordagem.
Tal quadro, agravado pela apreensão de considerável quantidade de entorpecentes (16 pedras de crack e 194 porções de maconha).
Ademais, embora seja jovem (18 anos), apresenta vários indicativos de que faz do crime seu modo de vida. Não há prova de que frequente instituição de ensino ou exerça atividade laboral remunerada.

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

> Tais elementos concretos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública, bem como de se oferecer pronta e eficaz resposta ao indiciado e à sociedade a respeito do ocorrido.
>
> Ainda, oportuno destacar que, para fins de verificação de risco social, o exame do histórico criminal do indivíduo não se submete aos rigores da dosimetria da pena, sendo dispensável o trânsito em julgado e possível a consideração de registros infracionais, inquéritos policiais e processos em andamento:
>
> [...]
>
> Quanto à contemporaneidade, tem-se que a sua exigência não se refere ao momento da prática delitiva, mas à atualidade dos motivos que embasam a medida extrema.
>
> Assim, o lapso temporal não afasta a legalidade da custódia quando persistem as circunstâncias que a legitimam. Nos autos em exame, a gravidade concreta do crime de tráfico, aliada ao histórico criminal do paciente, demonstram a manutenção do risco que justifica a prisão.
>
> [...]
>
> Oportuno salientar que o fato de o paciente ostentar predicados favoráveis não é suficiente para que possa responder em liberdade.
>
> [...]
>
> Sendo imprescindível a segregação da liberdade do paciente para a proteção da ordem social, ante a gravidade do crime imputado e o efetivo risco de reiteração delitiva é evidente a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso" (e-STJ, fls. 18-19)

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis,* observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de 16 pedras de *crack,* 194 porções de maconha (cerca de 500g), R$ 170,00, em espécie e balança de precisão, o paciente, que contava com 18 anos na época dos fatos, registra diversas anotações da prática de atos infracionais análogo ao tráfico de entorpecentes e roubo.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 226.574/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por tráfico de drogas.

2. O agravante sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, argumentando que a quantidade de droga apreendida (2,20g de cocaína e 1,83g de crack) é inexpressiva, que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e não praticou delito com violência ou grave ameaça. Alega, ainda, que a decisão se baseou em fundamentos genéricos e não analisou adequadamente a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração delitiva, no descumprimento de medida socioeducativa e em indícios de envolvimento do paciente com facção criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, na quantidade de entorpecentes apreendidos e no histórico de atos infracionais análogos ao tráfico, evidenciando risco à ordem pública e à reiteração delitiva.

6. A decisão destacou que o delito foi praticado enquanto o paciente cumpria medida socioeducativa de liberdade assistida, havendo indícios de vínculo com organização criminosa, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.

7. A jurisprudência do STJ e do STF admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando há risco de reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão agravada, que está em consonância com os precedentes jurisprudenciais e devidamente fundamentada nos elementos concretos dos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando há risco de reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do acusado.

2. A gravidade concreta do delito, o descumprimento de medida socioeducativa e indícios de vínculo com organização criminosa são elementos aptos a justificar a segregação cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, 310, II, 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 867.234/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 955.020/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025; STF, RHC

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

177.649/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29.11.2019.
(AgRg no HC n. 1.024.202/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente, a gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão 56 eppendorfs, contendo 62 g de cocaína e 1 porção de 39 g de cocaína, 80 pinos plásticos vazios e R$ 110,00 reais em espécie; bem como a periculosidade da acusada e o risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que possui histórico de prática de atos infracionais.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
5. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.
6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, dado o seu histórico de cometimento de atos infracionais, elementos que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7 . Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

(AgRg no HC n. 1.015.803/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: (AgRg no HC n. 1.049.379/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no HC n. 1.050.223/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)." (e-STJ, fls. 63-69)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56225956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:26
Código de Controle do Documento: 113dc1d7-3cb3-48b4-85a2-249deac9c885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.052 / SC

Número Registro: 2026/0084208-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004204920268240523 50004603120268240523 50106827520268240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO LOPES CALOCA
ADVOGADOS	: THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
	MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO MARCELO DANIELSKI IZE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MARCELO DANIELSKI IZE (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO LOPES CALOCA - SC063777
	MATEUS ROGER OLIARI MARTINS - SC063779
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA57143982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: b16938a2-c29b-4a16-8e89-95cb2e37dc4a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57143982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: b16938a2-c29b-4a16-8e89-95cb2e37dc4a